



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277555

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030275-24.2025.8.26.0000, da Comarca de Indaiatuba, em que é agravante KLOX INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS, é agravado PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente), CLAUDIO GODOY E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ALBERTO GOSSON
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Comarca: **Foro de Indaiatuba/1ª Vara Cível**
Processo nº: **2030275-24.2025.8.26.0000**
Origem nº: **1014908-43.2024.8.26.0248**
Agravante (s): **KLOX INCORPORADORA E**
EMPREENHIMENTOS
Agravado (s): **PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A**
Juiz Prolator da decisão agravada: Alexandre Yuri Kiataqui

VOTO N.º 33.491

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE MULTA. PLANO DE SAÚDE. Indeferimento de pedido de tutela de urgência. Insurgência da empresa autora. Cobrança de multa por rescisão contratual antes do período mínimo de vigência. Decisão que merece ser reforma, para concessão da tutela de urgência. Multa indevida. Cláusula que foi elaborada tomando como referência o art. 17, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 195/2009 da ANS, que foi declarada nula em ação civil pública. Precedentes desta Câmara. Exigibilidade da multa e inscrição em órgão de proteção ao crédito não justificadas enquanto objeto de questionamento judicial. Tutela concedida. Recurso provido.

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 01/05) interposto por **KLOX INCORPORADORA E EMPREENHIMENTOS** contra a decisão interlocutória de fls. 30/31 a.p., proferida no âmbito de ação declaratória de inexigibilidade de multa cumulada com repetição de indébito em face de **PORTO SEGURO – SEGURO SAUDE S/A** que indeferiu pedido de tutela de urgência.

Sustenta a agravante, em síntese, a necessidade de concessão da tutela de urgência, para que haja a “suspensão da cobrança da multa e a proibição de inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes até a

decisão definitiva dos autos”. Nesse sentido, o agravante afirma que, diante da “rescisão contratual”, “a Agravada exigiu indevidamente o pagamento de multa contratual no valor de R\$ 11.540,00, sob a justificativa de descumprimento de cláusula de permanência mínima de 24 meses”, “apesar do cumprimento do aviso prévio e do contrato já ter vigorado por mais de 12 meses”, pontuando que “Tal cláusula é manifestamente abusiva e contrária à legislação consumerista”.

Argumenta ainda estarem preenchidos os requisitos legais para o deferimento da tutela de urgência: (i) probabilidade do direito: “A cláusula que impõe a permanência obrigatória por 24 meses é abusiva e viola o artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, que considera nulas cláusulas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada”; e (ii) perigo de dano: “a Agravante corre risco iminente de ser inserida nos cadastros restritivos de crédito (SPC e Serasa), o que comprometerá sua reputação financeira e sua atividade empresarial”.

Nestes termos, o agravante requer a atribuição de efeito ativo e, no mérito, o provimento do recurso, para a agravada (i) “se abstenha de efetuar qualquer cobrança relacionada à multa contratual impugnada, sob pena de multa diária em caso de descumprimento”; (ii) “seja impedida de incluir o nome da Agravante nos cadastros de inadimplentes (SPC e Serasa), ou, caso já tenha incluído, que seja determinada a imediata exclusão de quaisquer registros negativos relacionados à multa em questão”; e (iii) “suspenda qualquer exigência de pagamento da multa enquanto tramitar a presente ação, assegurando que a Agravante não sofra prejuízos financeiros ou restrições de crédito indevidas”.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 06/07).

Decisão que deferiu efeito ativo ao recurso (fls. 20/24).

É o relatório.

O presente agravo de instrumento tem como objeto decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência, por meio do qual a empresa autora almejava que fosse determinada (i) a “suspensão da cobrança da multa” e (ii) a “proibição de inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes”. Neste contexto, a autora interpôs o presente agravo de instrumento, almejando a concessão da tutela.

Pelas razões a seguir expostas, o recurso comporta provimento.

Mostra-se indevida a cobrança de multa em razão da rescisão do contrato antes do período mínimo de vigência. A cobrança aparenta estar fundada em cláusula respaldada pelo parágrafo único do art. 17 da Resolução Normativa nº 195/2009 da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), que foi declarada nula nos autos de ação civil pública (processo nº 0136265-83.2013.8.26.5101) movida pelo Procon-RJ.

Confirmam-se precedentes desta Câmara nesse sentido:

“Apelação. Plano de saúde. Aviso prévio de 60 dias e multa por rescisão antecipada. Inexigibilidade. Cobrança fundamentada no parágrafo único do artigo 17 da Resolução Normativa 195/009 da ANS, que foi declarado nulo em decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da

2ª Região na ação coletiva 0136265-83.2013.4.02.5101, movida pelo Procon/RJ em face da ANS. Posterior revogação da norma pela ANS na Resolução 455/2020. Contrato com número diminuto de beneficiários, ensejando aplicação do CDC. Reconhecimento de nulidade da cláusula contratual e abusividade da cobrança. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1015995-90.2024.8.26.0003; Relator (a): Enéas Costa Garcia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/10/2024; Data de Registro: 21/10/2024);

“Agravado de instrumento. Plano de saúde. Ação declaratória de inexigibilidade de cobrança c.c. restituição de valores. Recurso contra a decisão que indeferiu a tutela de urgência para suspender exigibilidade do valor cobrado a título de multa por rescisão antecipada. Beneficiário que não pode ser compelido a pagar mensalidade subsequente, não vencida quando da comunicação, ou a cumprir período de aviso prévio. Cobrança fundada em cláusula respaldada pelo par. único do art. 17 da RN nº 195/2009 da ANS, declarado nulo em ação coletiva movida pelo PROCON-RJ (processo nº 0136265-83.2013.8.26.5101) e pela própria agência reguladora (RN nº 455/2020 da ANS). Probabilidade de provimento autoriza a suspensão da exigibilidade da multa. Recurso provido.” (TJSP; Agravado de Instrumento 2239329-64.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/09/2024; Data de Registro: 11/09/2024);

“Seguro saúde. Multa por rescisão contratual, em razão de

inadimplemento de duas mensalidades. Afastada a incidência da multa por rescisão contratual antes do período de 12 meses previsto no artigo 17, parágrafo único, da RN da ANS n. 195/09, inclusive em razão do determinado em ação civil pública. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1002301-64.2023.8.26.0011; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2024; Data de Registro: 06/03/2024).

Para além disso, a exigibilidade da multa e a inscrição em órgão de proteção ao crédito não se justificam enquanto objeto de questionamento judicial.

Diante do acima exposto, concede-se a tutela de urgência pleiteada, ratificando-se a decisão de fls. 20/24, para determinar que a operadora de saúde ré se abstenha de exigir o pagamento da multa e de incluir o nome da Agravante nos órgãos de proteção ao crédito.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso, nos termos acima.

É como voto.

Alberto Gosson
Relator